tulo 10.º do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, a quantia de 6.281\$, respeitante a diversos encargos que não puderam ser satisfeitos no ano económico de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Janeiro de 1943. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra—João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## 

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional Repartição dos Serviços Eléctricos

## Portaria n.º 10:319

Tem-se verificado em muitas rêdes de distribuição de energia eléctrica um acréscimo sensível no número de pedidos de ligação de pequenos consumidores de iluminação doméstica, que, forçados pelo encarecimento ou desaparecimento dos outros meios de iluminação de que até aqui usavam, recorrem ao uso da energia eléctrica, reconhecendo finalmente as suas vantagens.

Salvo nas rêdes sujeitas a restrições de consumo de qualquer espécie, em que é necessário vigiar prudentemente e evitar o gasto excessivo de combustíveis importados, há toda a vantagem em animar e facilitar esta tendência; ela encontra, porém, além de outras, a dificuldade resultante da falta de contadores em número suficiente para atender todos os pedidos, ou do excessivo

custo actual dos mesmos contadores.

Alguns distribuïdores têm procurado eliminar essa dificuldade instituindo, aliás ilegalmente, o regime de avenças; mas o valor das avenças tem sido fixado arbitràriamente, ao sabor de critérios diversos, que nem

sempre primam pela equidade.

Transitòriamente, emquanto durarem as circunstâncias anormais que o justificam, entende o Govêrno que o sistema é de aceitar em alguns casos, com a condição, porém, de os distribuïdores se sujeitarem a certas normas de uniformidade e de justiça que não venham causar perturbações imediatas ou futuras à disciplina e à boa organização da venda de electricidade.

Pelos motivos expostos e ao abrigo do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:911, de 10 de Março de 1942:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta da Junta de Electrificação Nacional, autorizar transitòriamente a instituïção do regime de avenças na venda de energia eléctrica para iluminação doméstica, mediante o rigoroso cumprimento das normas seguintes:

1.ª A instituição do regime de avenças fica dependente, para cada concessão ou conjunto de rêdes exploradas pelo mesmo distribuïdor, de autorização dada pelo presidente da Junta de Electrificação Nacional, mediante requerimento apresentado pelo respectivo concessionário ou pela câmara municipal.

2.ª A autorização é sempre dada a título transitório e caduca para todos os efeitos sessenta dias depois da

- 3.º O distribuïdor terá sempre o direito de substituir o regime de avença aplicado a qualquer consumidor pelo regime de contador, e deverá fazê-lo logo que tenha contadores disponíveis em número suficiente ou que receba indicação nesse sentido da Junta de Electrificação Nacional.
- 4.ª O distribuïdor só é obrigado a fornecer energia por avença aos consumidores cujas instalações satisfaçam a todas as seguintes condições:
- a) Serem destinadas exclusivamente a iluminação doméstica;
- b) Não terem mais de cinco lâmpadas, com a potência máxima de 25 W cada uma;

c) Não terem tomadas de corrente que permitam a

utilização de receptores móveis.

5.ª O distribuïdor terá o direito de limitar a potência fornecida a cada consumidor, segundo o número de lâmpadas da sua instalação e a potência máxima de 25 W atribuída a cada uma delas.

6.º O limite máximo do preço das avenças mensais será fixado, em cada distribuição, em função do respectivo preço de venda ao público de cada kWh para iluminação particular, de acôrdo com a seguinte tabela:

Instalações com 1 lâmpada — 3 kWh; Instalações com 2 lâmpadas — 5 kWh; Por cada lâmpada a mais — 1 kWh.

7.º Mediante o acôrdo expresso do consumidor, e só nesse caso, poderá admitir-se a passagem temporária para o regime de avença de qualquer consumidor já ligado à rêde em regime de contador.

8.ª A utilização da energia eléctrica, por parte do consumidor, com violação das condições que lhe hajam sido impostas pelo distribuïdor ao abrigo desta portaria é para todos os efeitos considerada como fraude no con-

sumo de energia.

- 9. A partir de 1 de Março de 1943 o distribuïdor que fornecer energia por avença desobedecendo a qualquer das condições taxativamente impostas por esta portaria incorre na multa de 50\$ por cada consumidor que haja ligado fora dessas condições; esta multa poderá ser elevada a 100\$ em caso de reincidência e será aplicada pelo chefe da respectiva secção de fiscalização eléctrica.
- 10. As disposições desta portaria não são aplicáveis às concessões de distribuïção em cujos cadernos de encargos esteja legalmente previsto e regulamentado o regime de avenças.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 19 de Janeiro de 1943. - O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.